



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 765,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Carta de Aprovação n.º 5/24..... 6374

Dá por firme e válido o Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a República de Angola e a União Europeia, e garante que será rigorosamente observado.

Decreto Presidencial n.º 142/24 6375

Aprova a transformação do Banco de Desenvolvimento de Angola-E.P. para a forma de sociedade comercial anónima de capitais exclusivamente públicos, regida pela Lei das Sociedade Comerciais, que passa a denominar-se «Banco de Desenvolvimento de Angola, S.A.», e abreviadamente designado por «BDA, S.A.» ou «BDA». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, o Decreto Presidencial n.º 15/20, de 31 de Janeiro, o Decreto Presidencial n.º 281/20, de 27 de Outubro, e o Decreto Presidencial n.º 286-A/20, de 29 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 143/24 6380

Atribui à Concessionária Nacional os Direitos Mineiros de Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área da Concessão do Bloco CON 8.

Decreto Presidencial n.º 144/24 6384

Concede à Concessionária Nacional os Direitos Mineiros para a Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área da Concessão do Bloco CON 2.

Despacho Presidencial n.º 147/24 6388

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, em função de critérios materiais, para a celebração dos Contratos de Empreitada de Reabilitação e Conservação da Estrada da Samba (Estrada Protocolar), numa extensão de 6,28 km, do acesso à Rua da FAPA, numa extensão de 0,35 km, e da Via de Serviço da Estrada da Samba, numa extensão de 1,80 km, na Província de Luanda, e de aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a elaboração das peças do Procedimento, a celebração e assinatura dos referidos Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 144/24 de 2 de Julho

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado.

A referida lei determina também que os Direitos Mineiros para a Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos são concedidos à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, na qualidade de Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro para desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção no Bloco CON 2.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os Direitos Mineiros para a Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área da Concessão do Bloco CON 2, tal como definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º (Área de concessão)

1. A área da concessão do Bloco CON 2 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos parte integrante do presente Diploma.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
- Período de Produção — 25 anos, a contar da data da declaração de descoberta comercial de cada área de desenvolvimento.

2. Os períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser prorrogados excepcionalmente pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)

É aprovado o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 2, constituído pela Etu Energias, S.A., Effimax Energy e o Grupo Simples Oil, nos termos negociados entre as Partes.

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Etu Energias, S.A.

2. A mudança de operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como do Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Junho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BLOCO CON 2

ANEXO A
DESCRIÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO

O presente Anexo é parte integrante do Decreto Presidencial nº 144/24, de 2 de Julho.

1. A Área de Concessão apresentada no Anexo B é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 4.
2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo $6^{\circ}01'50.26''S$ e o Meridiano $12^{\circ}37'42.33''E$, tendo em conta o Nível Médio da Águas Fluviais do Rio Congo, temos o **ponto 1** com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}01'50.26''S$ e Longitude $12^{\circ}37'42.33''E$.

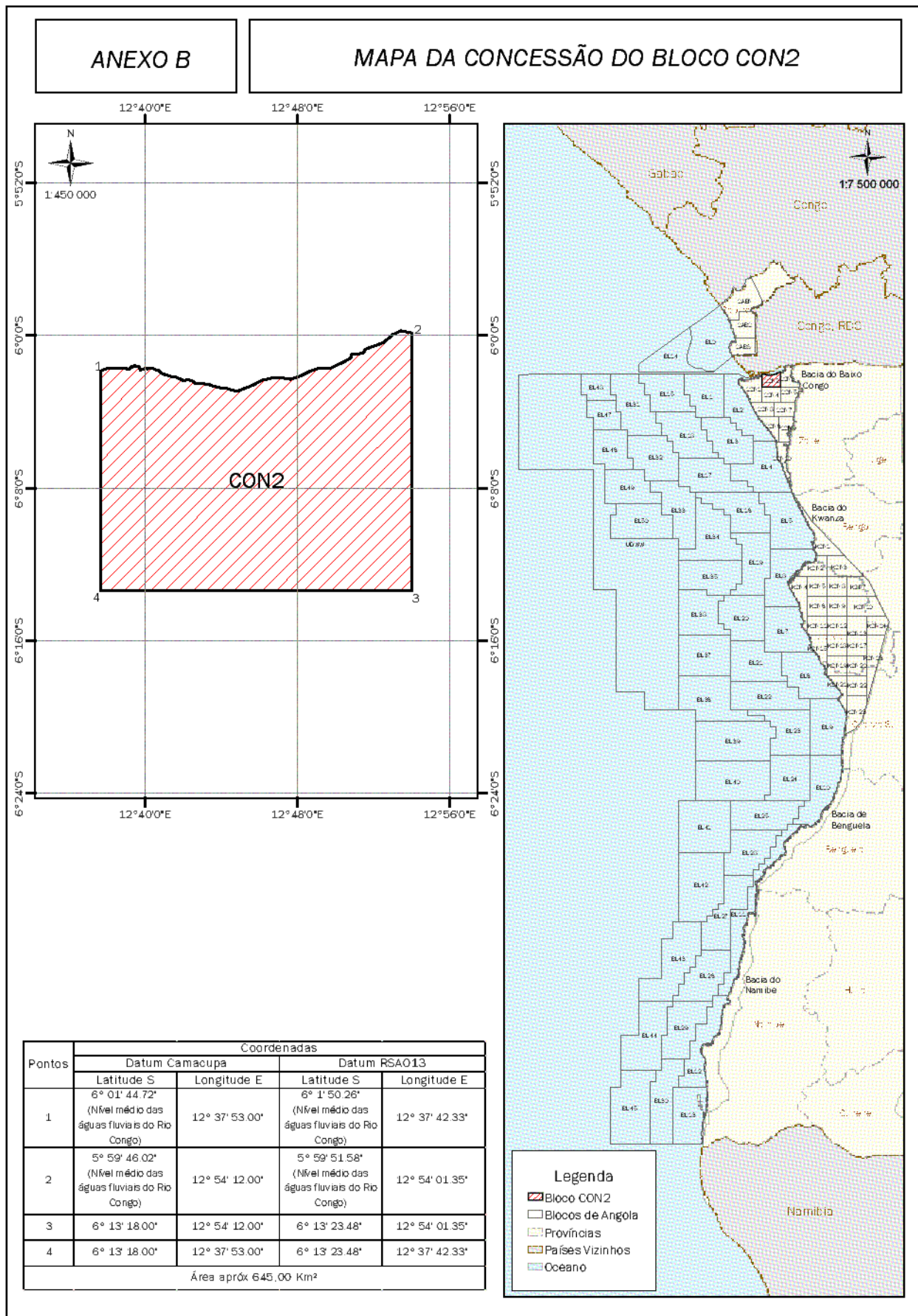
Partindo deste ponto, contornando a margem do Rio Congo em direcção a Nordeste até interceptar o Paralelo $5^{\circ}59'51.58''S$ e o Meridiano $12^{\circ}54'01.35''E$, temos o **ponto 2** com as coordenadas de Latitude $5^{\circ}59'51.58''S$ e Longitude $12^{\circ}54'01.35''E$.

Seguindo o Meridiano $12^{\circ}54'01.35''E$ em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo $6^{\circ}13'23.48''S$, temos o **ponto 3** com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}13'23.48''S$ e Longitude $12^{\circ}54'01.35''E$.

Seguindo o Paralelo $6^{\circ}13'23.48''S$ em direcção a Oeste, até interceptar o Meridiano $12^{\circ}37'42.33''E$, temos o **ponto 4** com as coordenadas de Latitude $6^{\circ}13'23.48''S$ e Longitude $12^{\circ}37'42.33''E$.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte, até atingir o **ponto 1**.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum RSAO13.



DATUM RSA013

6769-JAN-24-GIS-GAD

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0239-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 147/24

de 2 de Julho

Considerando que a Estrada da Samba foi construída em 2007, com secções transversais e o pavimento no modelo tradicional, com revestimento em asfalto betuminoso e atendendo ao desenvolvimento e expansão da Cidade de Luanda para Sul, grande parte da população passou a residir nessa zona, com o tráfego rodoviário elevado, o que originou a degradação da via;

Tendo em conta que essa estrada faz parte das vias estruturantes da Cidade de Luanda e são de importância relevante devido ao facto de facilitarem a saída e entrada para o Centro da Cidade, para além de servirem de acesso a outros objectivos económicos como o Novo Aeroporto Internacional Dr. Agostinho Neto, os Centros de Conferências, a Academia de Polícia, a Academia Diplomática, dentre outros;

Havendo a necessidade de reforçar o revestimento do pavimento com aplicação de determinados aditivos e componentes que permitam prolongar o tempo de vida útil desta estrada;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, artigo 26.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/24, de 2 de Janeiro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, em função de critérios materiais, para a celebração dos Contratos seguintes:

- Empreitada de Reabilitação e Conservação da Estrada da Samba (Estrada Protocolar) numa extensão de 6,28 km, do acesso à Rua da FAPA, numa extensão de 0,35 km, e da Via de Serviço da Estrada da Samba, numa extensão de 1,80 km, na Província de Luanda, no valor global em Kwanzas equivalente a USD 11 909 560,61 (onze milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- Aquisição de Serviços Fiscalização da Empreitada de Reabilitação e Conservação da Estrada da Samba (Estrada Protocolar), numa extensão de 6,28 km, do acesso à Rua da FAPA, numa extensão de 0,35 km, e da Via de Serviço da Estrada da Samba, numa extensão de 1,80 km, na Província de Luanda, no valor global de Kz: 267 965 100,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e cem Kwanzas).

2. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a elaboração das peças do Procedimento, a celebração e assinatura dos Contratos acima referidos.